



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Turística*

Bertioga, 1º de junho de 2026.

**OFÍCIO N. 460/2026 – SG**

Processo Administrativo PMB n. 4848/2026

Processo Administrativo CMB n. 292/2026

(Favor mencionar esta referência)

*Excelentíssimo Senhor,*

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 313/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 039/2026, que *“Institui o Programa Municipal de Apoio ao Paciente Oncológico no Município de Bertioga e dá outras providências”*, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 4848/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde observou que os objetivos pretendidos na proposta já se encontram amplamente contemplados pelas políticas públicas federais e estaduais atualmente estruturadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), razão pela qual demonstra preocupação quanto a criação de um novo programa diante da ausência objetiva de lacuna assistencial não contemplada pelas políticas existentes, e ainda ressalva quanto à questão orçamentária, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, através da Diretoria do Departamento Adjunto, não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de criar obrigações ao Executivo, ainda que de grande importância, acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta vício de inconstitucionalidade, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere apenas ao artigo 6º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise



# *Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Turística*

jurídica da Procuradoria Geral do Município, através da Diretoria do Departamento Adjunto, para acolher a referida proposta, vetando tão somente o artigo 6º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 039/2026**, que *“Institui o Programa Municipal de Apoio ao Paciente Oncológico no Município de Bertioga e dá outras providências”*, para retirada do **artigo 6º**, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



**Marcelo Heleno Vilares**  
**Prefeito do Município**

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ANTONIO CARLOS TICIANELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Turística*

20

Bertioga, 28 de maio de 2.026.

**Memorando nº 098/ 2026- DAE**

**Assunto: Autógrafo 039/2026**

Ilmo. Sra. Michelle Vaz Amaral

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho nossa manifestação quanto a criação do Programa Municipal de Apoio ao Paciente Oncológico.

Em relação a criação do Programa Municipal de Apoio ao Paciente Oncológico, cabe esclarecer os fluxos existentes no âmbito federal e estadual, no qual o município está inserido, afim de apoiar-los na decisão sobre a criação.

**1. Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer**

A principal base legal é a Portaria nº 874/2013 do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer no SUS. Ela determina que o cuidado oncológico deve ser integral, humanizado e multiprofissional.

A Lei Federal nº 12.732/2012 determina que o primeiro tratamento do câncer no SUS deve começar em até 60 dias após o diagnóstico anatomopatológico. Essa lei é utilizada como referência pela regulação oncológica da Rede Hebe Camargo.

Essa política prevê:

- assistência psicológica;
- cuidados paliativos;
- atendimento humanizado;
- suporte social;
- cuidado contínuo ao paciente e familiares.

**2. Decreto da Rede Hebe Camargo no Estado de São Paulo**

No Estado de São Paulo, a Rede Hebe Camargo foi oficialmente instituída pelo Decreto Estadual nº 62.394/2016.

O decreto estabelece que:

- a rede deve funcionar integrada ao SUS;
- o atendimento deve ser eficaz e integral;



# *Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Turística*

- os serviços devem estar articulados com a regulação estadual (CROSS);
- podem integrar a rede hospitalar, UNACONs, CACONs e unidades de cuidados paliativos.

A Resolução SS 42/2017 aprovou o regulamento oficial da Rede Hebe Camargo.

Ela reforça:

- organização da linha de cuidado oncológico;
- protocolos de encaminhamento;
- acesso regulado ao tratamento;
- assistência multiprofissional;
- integração entre diagnóstico, tratamento e reabilitação.

A Rede Hebe Camargo de Combate ao Câncer é regulamentada por um conjunto de leis, decretos e protocolos do SUS, com assistência integral ao paciente oncológico dentro do SUS, e isso inclui suporte multiprofissional, podendo envolver acompanhamento psicológico conforme a necessidade clínica e a estrutura da unidade de referência.

### **3. Como funciona o protocolo assistencial na Rede Hebe**

#### **3.1 Entrada do paciente**

O paciente normalmente entra no fluxo por:

- UBS;
- AME;
- pronto atendimento;
- especialista;
- exames suspeitos.

#### **3.2 Confirmação diagnóstica**

Na maior parte dos casos, é necessária, apresentação de biópsia e/ou anatomopatológico e/ou exames complementares. Alguns protocolos estaduais exigem confirmação diagnóstica para inserção no fluxo regulado de oncologia.

#### **3.3 Regulação das vagas pela CROSS**

O encaminhamento ocorre pela CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde), que direcionam o paciente para:

- UNACON (Atende cânceres mais prevalentes e realiza tratamento oncológico especializado);



# *Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Turística*

- CACON (Estrutura mais completa, habilitada para atender praticamente todos os tipos de câncer, inclusive casos complexos);
- hospital habilitado;
- unidade de referência regional.

## **3.4 Avaliação multiprofissional**

Após admissão no serviço oncológico, o paciente pode ser avaliado por:

- oncologista;
- enfermagem;
- psicologia;
- serviço social;
- nutrição;
- fisioterapia;
- cuidados paliativos.

O apoio psicológico (psico-oncologia ) costuma ocorrer:

- no momento do diagnóstico;
- durante quimioterapia/radioterapia;
- em situações de ansiedade e depressão;
- em cuidados paliativos;
- no suporte familiar e luto.

## **3.5 Papel do apoio psicológico**

O suporte psicológico é fundamentado também na Política Nacional de Humanização do SUS. O acompanhamento busca:

- reduzir sofrimento emocional;
- melhorar adesão ao tratamento;
- auxiliar enfrentamento do diagnóstico;
- apoiar familiares;
- identificar risco psicossocial;
- fortalecer qualidade de vida.

Além disso, quando necessário, os pacientes podem ser encaminhados para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que integra os serviços de saúde mental do SUS.

Após análise da proposta apresentada e considerando a legislação vigente, observa-se que os objetivos pretendidos pelo Programa Municipal de Apoio ao Paciente Oncológico já se encontram amplamente contemplados pelas políticas públicas federais e estaduais



# *Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Turística*

atualmente estruturadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nosso município segue o fluxo da Rede Hebe para todos os pacientes diagnosticados em nossa rede pública. Não há até a presente data, nenhum apontamento/queixa em nossa Secretaria, sobre o atendimento fornecido, nem demanda reprimida a respeito.

À luz dos elementos técnico-administrativos examinados, verifica-se que a iniciativa apresenta relevante mérito social e encontra-se alinhada a objetivos legítimos de fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com câncer e suas famílias.

Nesse contexto, a criação de novo programa municipal específico poderá gerar sobreposição de atribuições, fragmentação dos fluxos assistenciais já estabelecidos e possível duplicidade de ações e recursos públicos, sem demonstração objetiva de lacuna assistencial atualmente não contemplada pelas políticas existentes.

Não há em nossa Secretaria recursos públicos previsto/disponíveis para a criação desse novo programa.

Coloco-me à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Respeitosamente,

  
Ana Cláudia Navarro Rodrigues  
**Diretora da Atenção Especializada**

Fabiana Paviani  
**Secretária de Saúde**



Referência bibliográficas:

- Rede Hebe Camargo – Secretaria da Saúde SP
- Portaria nº 874/2013
- Decreto nº 62.394/2016
- Resolução SS 42/2017



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 29 de maio de 2.026.

**Ao SG - P.A. nº 4848/2.026**

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 039/2.026, que: **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PACIENTE ONCOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica de cunho essencialmente voltado à proteção da saúde, que mira criar metodologia de apoio às pessoas acometidas de mal tão grave.

Imperioso fixar a importância corretíssima do ilustre Vereador Gilmar Barbosa, na propositura aprovada, demonstrando sua sensibilidade a tema significativo, que atinge diretamente algumas famílias de nossa cidade, bem como de todo o Brasil, em razão de doença que até hoje, por mais desenvolvida a tecnologia humana, não foi extinta.

Sob a ótica legal, a matéria é de competência municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, que assim está redigido:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*...”*

A instrução processual, subscrita por integrantes das Pastas da Saúde narra da importância do tema, mas faz reflexões de cunho financeiro orçamentário, e ainda, apresenta considerações de como a questão é tratada em âmbito tanto da União quanto do Estado de São Paulo.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, de autoria do ilustre Vereador Gilmar Barbosa é de competência do Município, nos exatos termos da Constituição Federal, que define que a saúde é obrigação de todos os entes federativos.

Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, **leading case** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. "*

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que "Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP" Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente."*



# Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências” - alegação de violação à separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do “transporte Sanitário Eletivo”, de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos - disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. ”*

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000 “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE “DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO” - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.”*

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a política municipal de transparência dos bens públicos”. Iniciativa*



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

*parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. ”*

Todavia, consta do texto aprovado algumas obrigações atribuídas de forma efetiva ao Executivo, o que acarreta ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, gerando, ainda que de forma parcial, máculas que devem sofrer veto. Estamos citando, com respeito a opiniões diversas, que o artigo sexto padece de vício formal.

Nesse sentido o entendimento do TJ/SP:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247604-65.2025.8.26.0000  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SOCORRO  
Lei nº 4.909, de 05 de junho de 2025 - Colidência com normas  
infraconstitucionais. Não cabimento Precedentes do C. STF.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.909/25, que  
autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com clínicas  
particulares visando à implantação do “Programa Meia-Consulta”,  
direcionado à população carente do Município Alegação de afronta  
aos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual Norma que, no principal,  
tem por objetivo a materialização do direito à saúde, inexistindo  
colidência com a tese firmada pelo C. STF no julgamento do Tema nº  
917. Ofensa à separação dos poderes verificada, contudo, nos  
dispositivos que atribuem obrigações à Secretaria Municipal de Saúde,  
bem como na fixação de prazo para regulamentação da lei. Atos  
típicos de gestão, de competência privativa do chefe do Executivo Art.  
47, incs. II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual Causa de pedir  
aberta Vício também verificado na previsão genérica de concessão, por  
decreto, de descontos e/ou isenções fiscais, bem como na inexistência  
de estudo de impacto financeiro-orçamentário Princípio da legalidade*



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

tributária Art. 163, § 6º, da Constituição Bandeirante, e art. 113 do ADCT Precedentes do Pretório Excelso e deste C. Órgão Especial.

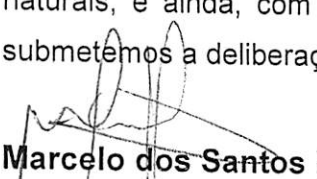
**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. ” (Grifos nossos)**

Por fim, em relação ao texto do artigo quarto, com o devido respeito a pensamentos contrários, verificamos que se trata de norma de cunho autorizativo, que não obriga nem vincula determinada ação ao Executivo, respeitando, pois, o consagrado princípio constitucional de harmonia e separação dos poderes. Nesse sentido comungamos do pensamento recentíssimo da ilustre Desembargadora **Dra. Luciana Almeida Prado Bresciani**, lançada na jurisprudência do TJ/SP:

**“Processo nº 2345180-92.2024.8.26.0000**

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Castilho impugnando a Lei Municipal nº3.303/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a “subsidiar parte do custo das horas de máquinas e implementos agrícolas nas propriedades rurais (...) quando não houver máquinas próprias do Município disponível para realização dos serviços” Ausência de vício de iniciativa Emprego de expressão autorizativa que, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da lei Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera criação de política pública de incentivo à agricultura local, em consonância com o direito social ao trabalho e com a competência material comum entre os entes federados quanto ao fomento da produção agropecuária Criação de despesa sem fonte de custeio que não ocasiona a inconstitucionalidade da norma Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT, porquanto não se trata de despesa obrigatória Art. 3º, que, contudo, afronta o art. 174, I e III da Constituição Estadual Autorização ao Chefe do Executivo para inclusão das despesas no PPA e na LOA Iniciativa reservada, não cabendo ao Legislativo determinar diretamente qualquer ação por parte do alcaide nesse campo normativo. Pedido parcialmente procedente. ” (Data: 12/03/2.025) (Grifos nossos)

No mais, somos pela promulgação e sanção parcial da proposta, com seus desdobramentos naturais, e ainda, com a apresentação de veto ao artigo sexto. Eis a manifestação que submetemos a deliberação superior.

  
**Marcelo dos Santos Pereira**  
Diretor DAJ – PGM



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

23

**À SETL**

1. *Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema expeça-se veto parcial e promulgação da parte dispositiva não contestada.*
2. *Com o instrumento em ordem, encaminhar ao protocolo tempestivo do Poder Legislativo de Bertioga, comunicando ao Vereador, as razões técnicas que ensejaram a medida, para fins de tratativas institucionais, bem como, respeito ao livre exercício da Vereança.*

*Bertioga, 29 de maio de 2.026.*

*André dos Reis Sergente*  
*Secretaria de Governo*

